

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 88/2017
PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2017**

PARECER JURÍDICO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão para Registro de Preços n. 45/2017, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene, copa e cozinha.

A empresa SCS COMÉRCIO LTDA interpôs recurso administrativo por não concordar com a decisão da comissão de licitações que permitiu a participação da empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA LTDA, representada no ato da sessão pela Sra. Aliete Antoniak.

Segundo as razões do Recurso, o Pregoeiro e equipe de apoio teria contrariado o edital licitatório ao "CREDENCIAR" a matriz da Cooperativa impugnada e após aceitar proposta da filial da Cooperativa.

Pois bem.

No dia da sessão tive a oportunidade de me pronunciar sobre o assunto, pois fui instado pela Pregoeira e equipe de apoio, tendo exarado o seguinte parecer:

"Conforme relatado pela pregoeira municipal e equipe de apoio, a empresa SCS COMÉRCIO LTDA questionou o credenciamento feito à Sra. Aliete Antoniak pela matriz da Cooperativa Agroindustrial Alfa Ltda. Segundo a impugnação apresentada, o credenciamento deveria partir da filial da Cooperativa, pois esta é quem vai participar da licitação.

Em conformidade com o entendimento da Pregoeira e equipe de apoio, também compactuo que não há irregularidade alguma no credenciamento feito pela matriz a pessoa para representar a filial da Cooperativa Agroindustrial Alfa. Isto porque não existe presidente das filias cooperativas, sendo que os atos de gestão são expedidos exclusivamente pela matriz, representada pelo presidente da sociedade cooperativa.

Matriz e filial constituem estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado, sendo considerada uma só empresa. Desta forma, o representante



maior, no caso o presidente da matriz, possui legitimidade para credenciar representantes das filiais, não havendo qualquer empecilho legal.

A circunstância de o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de cada estabelecimento ser diferente ocorre porque as normas relativas a esse cadastro são de natureza tributária e destinam-se a facilitar as atividades fiscalizatórias do Poder Público das diversas esferas de governo, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

Colaciona-se, abaixo, trecho do Acórdão nº 3.056/2008, no qual o Plenário do Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema, explicitando o porquê da diferenciação dos CNPJ's da matriz e da filial e interpretando o caso à luz da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

[...]

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis

[...]

Conforme visto, o parecer corrobora com o entendimento proferido pela equipe de licitações, não havendo ilegalidade ou irregularidade alguma.

Assim sendo, opino pelo regular prosseguimento da sessão”.

Reitero na íntegra todas as razões do referido parecer, pois não há qualquer fato novo que implique na alteração da situação apresentada no momento da sessão.

Acrescento que, pelo que se vê do recurso apresentado, a Recorrente está confundindo o credenciamento com a habilitação para participação no processo licitatório.

O Credenciamento é a mera designação de uma pessoa que representará a empresa participante, conforme previsto no item 3 do edital convocatório. Não se confunde com a habilitação, que é a análise da regularidade fiscal para participação no certame, mediante a apresentação de negativas federal, estadual, municipal, trabalhista e declaração de que não emprega menor (item 5 .1 do edital).

No caso em apreço, a participante Cooperativa Agroindustrial Alfa Ltda (filial) participou da sessão representada pela Sra. Aliete Antoniak, a qual foi CREDENCIADA pelo presidente da Cooperativa (matriz).


Não há irregularidade alguma nisto, pois segundo o Estatuto Social da empresa, a pessoa responsável pela designação de outras para representação da Cooperativa – filial ou matriz – é o presidente da matriz da cooperativa. Isto porque, devido às características próprias das sociedades cooperativas, existe um único presidente que responde pela matriz e todas as filiais. NÃO EXISTE PRESIDENTE DE FILIAL COOPERATIVA. No máximo existe gerente das filiais, que no caso presente é a própria Aliete Antoniak.

Portanto, não havia meios da filial credenciar alguém a participar em nome da cooperativa, sendo que tal ato deveria realmente provir do presidente da matriz. Até porque, se exigido que o credenciamento partisse da filial, o ato se daria por sua gerente, que segundo informações prestadas na sessão, é a própria Aliete Antoniak, pessoa que representou a cooperativa. Portanto, dispensaria o credenciamento na forma do item 3.4 do edital.

Assim, conclui-se que a Recorrente está confundindo ou tentando fazer com que se confunda o instituto do credenciamento, que é a mera designação de pessoa para representação da cooperativa, com a habilitação da empresa participante.

Por todo o exposto, opino pela denegação do recurso.

Águas Frias-SC, 05 de dezembro de 2017.



Jhonas Pezzini
Assessor Jurídico
OAB/SC 33.678

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 88/2017
PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2017**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso interposto pela SCS COMÉRCIO LTDA, visando a revisão da decisão da comissão de licitações, que decidiu pela aceitação do credenciamento feito pelo presidente da matriz da Cooperativa Agroindustrial Alfa designando pessoa para representar a filial da cooperativa.

Conforme amplamente exposto no parecer jurídico sobre o caso, não encontro irregularidade de representação, pois é perfeitamente cabível o credenciamento feito pelo presidente geral da cooperativa em favor de pessoa que represente a filial.

Ainda, "matriz e filial constituem estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado, sendo considerada uma só empresa. Desta forma, o representante maior, no caso o presidente da matriz, possui legitimidade para credenciar representantes das filiais, não havendo qualquer empecilho legal".

Não há nenhuma irregularidade na fase de habilitação conforme exposto no recurso.

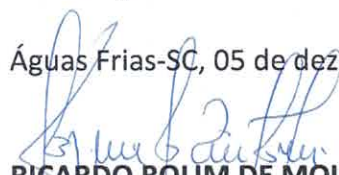
Adoto, no mais, todos os fundamentos lançados no parecer jurídico como razão de decidir, passando o parecer a fazer parte integrante da presente decisão.

Ante o exposto mantenho a decisão da comissão de licitações.

Defiro o fornecimento de cópias do processo, às custas do interessado.

Comuniquem-se os concorrentes com cópia do parecer jurídico.

Águas Frias-SC, 05 de dezembro de 2017.


RICARDO ROLIM DE MOURA
Prefeito Municipal